



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10830.907222/2010-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.340 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de julho de 2020  
**Recorrente** STEELPLAC COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/01/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 14-52.842 da DRJ/RPO, que manteve integralmente o deferimento parcial do Pedido de Restituição e, conseqüentemente, a homologação parcial da compensação vinculada.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

*"Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP de nº 33553.74144.120407.1.3.04-7341, informando crédito de PIS (8109), do período de apuração de 31/12/2006, no valor original de R\$ 427,46, utilizado para compensar débito de PIS (8109) do período de apuração de 31/03/2007.*

*A DRF de origem emitiu despacho decisório eletrônico de homologação parcial da compensação, fundamentando que embora o pagamento indicado como origem dos créditos tivesse sido localizado, encontrava-se em parte utilizado para quitação de débito de PIS de dezembro de 2006 anteriormente declarado pela contribuinte, em outra parte utilizado na DCOMP nº 10295.11945.060207.1.3.04-6431, restando apenas um saldo de crédito de R\$ 1,42 disponível para a compensação pleiteada.*

*Ciente do Despacho decisório em 09/03/2011, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 30/03/2011 alegando erro na transmissão da DCOMP, que seria indevida, e informa ter recebido e cancelado despacho decisório anterior, referente à mesma DCOMP. Afirma que o valor do crédito declarado de R\$ 427,46 não teria sido utilizado para compensações e pede o cancelamento da DCOMP."*

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Ano-calendário: 2007**

**DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.**

*A desistência de declaração de compensação já transmitida deve ser formalizada mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o*

*qual somente será deferido caso o pedido compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento. A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constitui meio adequado para veicular o cancelamento da DCOMP ou do débito nela indicado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido*

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou uma petição (32/33) recebida pela Unidade de Origem como Recurso Voluntário.

É o relatório, em síntese.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

Das decisões de primeira instância, cabe Recurso Voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

O mesmo diploma legal dispõe sobre a regra geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal, assim como sobre a definitividade das decisões administrativas, respectivamente, no art. 5º e no art. 42, que se transcreve:

*Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

(...)

No presente caso, a ora recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/12/14, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 31) e, por outro lado, apresentou uma petição, a qual foi recebida como Recurso Voluntário pela Unidade de Origem, em 09/03/15, conforme Carimbo de Recebimento (fl. 32), ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto na legislação para sua interposição.

Desta forma, tendo o contribuinte apresentado o Recurso Voluntário manifestamente fora do trintídio legal, não houve o cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, estando, portanto, tal recurso intempestivo e não devendo ser conhecido por este Colegiado, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves